



Prefeitura do Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



LEI N.º 1.454/14

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI DE ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

IVAN ZINETTI, Prefeito Municipal de Alvinlândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

TÍTULO I O DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Artigo 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do município, tanto de domínio público, como privado.

CAPÍTULO II – DO OBJETO

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, consideram –se como bens de uso e interesse de todos os cidadãos e do Município:

I – A vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;

II – As mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III – A vegetação de porte arbóreo em Áreas de Preservação Permanente (APP's), de acordo com a Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965 e suas regulamentações, e resolução do CONAMA nº 303, de 20 de março de 2007.

CAPÍTULO III – DA COMPETENCIA

Artigo 3º - A Secretaria Municipal de meio Ambiente (SEMMA), é o órgão responsável pela fiscalização, visando o cumprimento desta Lei.

PARAGRAFO ÚNICO – A secretaria de Meio Ambiente , poderá desde que expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar a outros órgãos da Administração Pública direta ou entidades da administração indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.

Artigo 4º - Compete, exclusivamente, à Secretaria de meio Ambiente (SEMMA), publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.



Prefeitura do Município de Arvinlândia
Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



Artigo 5º - É competência privativa da Secretaria de Meio Ambiente (SEMMA), o manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas, áreas verdes e áreas de preservação permanente em logradouros públicos, respeitando as normas técnicas adequadas.

CAPITULO IV – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 6º - Arborização urbana é, para efeitos desta Lei, aquela adequada ao meio urbano visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Artigo 7º - Área verde é toda área de interesse ambiental e ou paisagístico, de domínio publico ou privado, sendo sua preservação justificada pela Secretaria de Meio Ambiente (SEMMA):

I – Áreas verdes de domínio publico são:

- a- Praças, jardins, parques, hortos, bosques;
- b- Arborização constante do sistema viário;

II – As áreas verdes de domínio privado são:

- a- Chácaras no perímetro urbano e correlato;
- b- Condomínios e loteamentos fechados.

Paragrafo Único – A enumeração deste dispositivo é exemplificada, podendo ser ampliada por resolução e cadastramento da Secretaria de Meio Ambiente (SEMMA).

Artigo 8º - Para efeitos dessa Lei, considera –se.

I – Vegetação de porte arbóreo vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 metros (5 cm), á altura do peito (DAP);

II – Diâmetro á altura do peito (DAP) – diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30 (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo;

III – Muda exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso 1º deste artigo;

IV – Vegetação natural, aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

V – Vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio publico ou privado, de acordo com a lei nº 4771/65 e suas regulamentações.



Prefeitura do Município de Arvinlândia
Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91



"Simpatia do Centro Oeste"

TITULO II – DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL
CAÍTULO I - DO PLANEJAMENTO

Artigo 9º - Os novos projetos, para execução do sistema de infra-estrutura urbana e sistema viário, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Paragrafo Único – Nas áreas já estruturadas, as arvores existentes que apresentar em interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).

Artigo 10º - Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos serão submetidos a análise da Secretaria Municipal de meio Ambiente (SEMMA) .

Artigo 11º - Os projetos referentes ao loteamento urbano, projetos de edificações e empreendimentos industriais em áreas de vegetação natural, deverão ser submetidos a apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).

Artigo 12º Os projetos, para serem analisados, deverão estar instruídos com planta d4 localização, com escala adequada á perfeita compreensão contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente.

Artigo 13º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) emitirá parecer técnico objetivando:

I – A melhor alternativa que corresponda á mínima destruição da vegetação natural;

II – Os recursos paisagísticos da obra em estudo, devendo definir os agrupamentos vegetais significativos á preservação.

Artigo 14º - A Secretaria Municipal de meio Ambiente (SEMMA) deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.

Artigo 15º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) deverá se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do projeto naquela Secretaria, podendo ser prorrogado por uma única vez, de acordo com a importância e complexidade dos mesmos.



Prefeitura do Município de Alvinlândia
Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



Artigo 16º - Em caso de nova edificação, o "habite-se" do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas em sua parte frontal, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), cuja fiscalização será realizada em conjunto pelo mesmo.

Artigo 17º - As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se a arborização já existente, sendo proibida a supressão de árvores para fins publicitários.

CAPITULO II – DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

Artigo 18º - Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de Alvinlândia, deverão ser plantadas as seguintes arvores:

I – De pequeno porte:

- a- Nas calçadas que dão suporte a rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 08 metros.
- b- Nas ruas com largura inferior a 08 metros.

II – De porte médio

- a- Nas calçadas opostas a rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 08 metros.

III – De pequeno ou médio porte:

- a- Nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais.

IV – de pequeno, médio e grande porte:

- a- Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 3,5 metros.

V – De pequeno, médio, ou do tipo colunares ou palmares de estipe:

- a- Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura inferior a 3, 5 metros.

§ 1º - A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 2º - A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo.

§ 3º - A distancia mínima das arvores á aresta externa das guias será de 0,60 centímetros.

§ 4º - As mudas deverão ter grades de proteção a sua volta.

Artigo 19º - Arborização, em áreas privadas do município de Alvinlândia deverá ser proporcional ás dimensões do local, respeitando –se o paisagismo da região ao qual pertence e os critérios do artigo anterior.

Parágrafo Único – Caberá ao empreendedor á custa, o projeto e a execução da arborização das ruas e áreas verdes, com a devida autorização e inspeção da SEMMA.



Prefeitura do Município de Arvinlândia
Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



Artigo 20º - As espécies de árvores a serem plantadas serão sugeridas pela SEMMA e poderão ser adquiridas em viveiro particulares, podendo o munícipe efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto a sua residência ou terreno, com a devida licença da Prefeitura, desde que observadas as exigências desta Lei e normas técnicas elaboradas e fornecidas pela SEMMA.

CAPITULO III – DA PODA

Artigo 21º - A poda de árvore em domínio público somente será permitida a

I – Servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedido pela SEMMA.

II – Empresas responsáveis pela infraestrutura urbanas, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pela SEMMA.

Artigo 22º - O munícipe que solicitar a poda de qualquer árvore de domínio público ou elencada no artigo 7º, inciso II, alínea "b" da presente Lei deverá justificar e, se possível, juntar a planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende podar.

Parágrafo Único – O solicitante deverá apresentar comprovante de propriedade do imóvel ou, quando não proprietário, comprovante de residência, acompanhado de autorização do proprietário.

CAPITULO IV – DA SUPRESSÃO

Artigo 23º - A supressão de qualquer árvore, somente será permitida com prévia autorização escrita da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado quando:

I – O estado fitossanitário de a árvore justificar;

II – A árvore, ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;

III – A árvore estiver causando danos devidamente comprovados ao patrimônio público ou privados, não havendo alternativa;

IV – Se tratar de espécies invasoras, tóxicas e ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

V – Constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto deverá estar acompanhado de croqui.

VI – Constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obras e rebaixamento de guias.

§ 1º - Nos casos dos incisos V e VI, o munícipe deverá anexar ao pedido, a aprovação do SEMMA.



Prefeitura do Município de Arvinlândia
Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpátia do Centro Oeste"



Artigo 24º - A Divisão de Manutenção de Parques Jardins, as empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, as equipes do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil, além dos casos elencados no artigo 21 desta lei, poderão realizar supressão em caso de emergência real ou iminente à população, desde que acompanhado de técnico legalmente habilitado.

TITULO III – DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Artigo 25º - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, considerada desta forma como Patrimônio Ambiental do Município, mediante ato do Poder Executivo, levando-se em consideração:

- I- Sua raridade;
- II- Sua antiguidade;
- III- O interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV- Sua condição de porta semente
- V- Qualquer outro fator considerado de relevância pelo SEMMA

Paragrafo único – Compete ao SEMMA:

- a) Emitir Parecer Conclusivo e encaminhá-lo a consideração superior para decisão;
- b) Cadastrar e identificar, por uso de placas identificativas as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio a preservação da espécie.

Artigo 26º - Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, com a conseqüente declaração de patrimônio ambiental do município, mediante requerimento endereçado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Paragrafo único – A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

TITULO IV – DAS PROIBIÇÕES

Artigo 27º - Fica proibida a poda drástica de árvores publicas ou elencadas no artigo 7º, inciso II, alínea "b", sob pena prevista nesta lei, salvo se feita por servidor do SEMMA, devidamente qualificado, com ordem de serviço assinado pela secretária do SEMMA juntamente com o laudo expedido por técnico legalmente habilitado.

Paragrafo único – Considera-se poda drástica, a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham a tentar caracterizar uma copa.



Prefeitura do Município de Arvinlândia
Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



Artigo 28º - é proibido a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo em logradouro público ou disciplinados no artigo 7º, inciso II, alínea "b".

Parágrafo único - Entende-se por anelamento, o corte da casca circundando o tronco da árvore impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte.

Artigo 29º - Fica proibido, ainda:

- I) Danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta lei, salvo nos casos dispostos no artigo 23º
- II) Caiar, pintar, pichar, fixar prego, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim.
- III) Plantar árvores em qualquer dos locais elencados do artigo 7º, sem autorização por escrito do SEMMA.
- IV) Depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais.
- V) Plantar em vias públicas, salvo com a devida autorização do SEMMA, além de outras espécies:
 - a) Eucaliptus spp (Eucalipto);
 - b) Schizolobiumparayba(Guapuvuruvu);
 - c) Ficus spp(Figueiras em geral)
 - d) Delonix regia (Flamboyant);
 - e) Chorisia speciosa (Paineira)
 - f) Pinus spp (Pinheiro) Tulipa africana)
 - g) Platanus acerifolia (Plátano)
 - h) Sathodeacampanulata (Plátano)

TITULO V - DO PROCEDIMENTO

CAPITULO I - DAS SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Artigo 30º - O procedimento para pedir a autorização visando a supressão e substituição de arvores ocorrerá através de requerimento do SEMMA juntamente com laudo elaborado por técnico, legalmente habilitado.

§ 1º - O requerente arcará com as despesas decorrentes e apresentará, se possível, planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende suprimir.

§ 2º - Em caso de construção, rebaixamento de guia ou outra obra que dependa de autorização da Secretaria de Obras Publicas esta deverá acompanhar o requerimento.

Artigo 31º - Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.



Prefeitura do Município de Arvinlândia
Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



Artigo 32º - Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Artigo 33º - Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do deferimento, para efetivar a supressão da árvore e de 15 (quinze) dias úteis a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista nesta lei.

Artigo 34º - No caso de supressão de árvores, por motivos de acidente de trânsito ou queda natural ocasionada pela ação da natureza, o responsável deverá comunicar ao SEMMA.

Artigo 35º - Não havendo espaço adequado, no mesmo local para replantio de árvores citadas nos artigos 34º e 35º, comprovado por análise feita por técnico legalmente habilitado, o responsável deverá doar a mesma quantidade de mudas ao SEMMA para plantio em outra área da cidade.

Artigo 36º - Qualquer decisão, inclusive de eventual recurso interposto, será avisado ao munícipe através de notificação, ocorrerá via correio, através de carta com aviso de recebimento.

TITULO VI – DAS PENALIDADES

CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 37º - Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência as determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Artigo 38º - É considerado infrator, na forma desta lei, respondendo solidariamente:

- I) o Executor;
- II) o mandante;
- III) quem, de qualquer modo contribua para o efeito.

Artigo 39º - O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

§ 1º - No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará acompanhado de duas testemunhas.

§ 2º - No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio, através de carta com aviso de recebimento.

§ 3º - No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital publicado em jornal de circulação regional ou local.

Artigo 40º - O infrator terá o prazo de 5 dias úteis para recorrer, contados da data da notificação.



Prefeitura do Município de Arvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



CAPITULO I I- DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 41º - Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte

ordem:

- I) Arrancar mudas de árvores – multa de 40 (quarenta) UFIRM's (Unidade Fiscal do Município), por muda, ficando, ainda, o infrator obrigado a replantar a muda de arvore;
- II) Por infração ao disposto no artigo 30 (trinta) desta lei – multa de 40 (quarenta) UFIRM's (Unidade Fiscal do Município), por árvore.
- III) Promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo: multa de 80 (oitenta) UFIRM's (Unidade Fiscal do Município), por árvore.
- IV) Suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização: multa de 120 (cento e vinte) UFIRM's (Unidade Fiscal do Município), por árvore e replantio;
- V) Desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana – multa de até 380 (trezentos e oitenta) UFIRM's (Unidade Fiscal do Município), e embargos das obras, até que se cumpra com as obrigações impostas na Lei;
- VI) Não replantio legalmente exigido – multa de 80 (oitenta) UFIRM's (Unidade Fiscal do Município), por mês de atraso por arvore.

Parágrafo Único – Se a infração for cometida contra árvore declarada imune, a multa se de 5 (cinco) vezes maior que a pena cabível.

Artigo 42º - no caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Artigo 43º - Poderá a Secretaria de Meio Ambiente substitui a multa lavrada por serviços prestados à comunidade, mudas e/ou outros materiais utilizados na recuperação e/ou preservação ambiental, a serem doados pelo infrator ao SEMMA.

§ 1º - A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso do auto de infração.

§ 2º - Na reincidência não caberá substituição da pena.

Artigo 44º - Ocorrendo substituição da pena, essa deverá ser cumprida no prazo de 7 (sete) dias, contados da publicação da decisão da Secretaria municipal de meio ambiente.

Artigo 45º - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição, ao infrator, sendo ele pessoa física, de tarefas gratuitas junto ao SEMMA ou outras entidades indicadas por ela.



Prefeitura do Município de Arvintândia
Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpátia do Centro Oeste"



Parágrafo Único – A prestação de serviços à comunidade por pessoa jurídica, consistirá em custeio de programas e projetos ambientais, cujo valor não ultrapassa 80% (oitenta por cento) do valor da multa.

TITULO VI – DAS PENALIDADES

Artigo 46º - O SEMMA, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Artigo 47º - Revogam-se as disposição em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1236/2009.

Artigo 48º - Esta lei entrará em vigor (trinta) dias após sua publicação

P. M. "João Manzano", **09 de Outubro** de 2014.

IVAN ZINETTI
Prefeito Municipal

Publicada e afixada nesta Secretaria no lugar de costume na data supra.

FÁBIO ROBERTO PAGAMISSE
Secretário Municipal de Administração